



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO Nº 2020064/2020

CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 005/2020

Processo LC n.º 005 – Homologado em 03/04/2020

**Objeto:** Constitui objeto deste instrumento a contratação de empresa para execução de recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 03 de Abril de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$8.623,02 (oito mil seiscentos e vinte e três reais e dois centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original, não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$66.871,50 (sessenta e seis mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

**Paragrafo único:** Pela glosa havida, na planilha inicial e, pela contratação de serviços adicionais, o contrato fica acrescido em R\$58.248,48 (cinquenta e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e passa a ter novo valor global de R\$5.092.092,09 (cinco milhões noventa e dois mil noventa e dois reais e nove centavos).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO**

**26.782.1350.1.007 – Pavi., Adequação, Restauração e Cascalhamento de Estradas Vicinais**

**4.4.90.51.02.02 - 2882 – Ruas, Logradouros e Estradas Rurais – Fonte 505**

**CLÁUSULA QUARTA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 10 de Agosto de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN

CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA – CONTRATADA  
FELIPE CORTESE VARISCO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4348  
de 16/08/20 PL

Viso  
Ana

Viso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Salvatore Nº 2066  
de 17/08/20 PL



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 16 DE JUNHO DE 2020.

**REF: Recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR**

**Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO – Concorrência Nº-005/2020 – Contrato Nº-2020064/2020 (ADIÇÃO R\$ 66.871,50 – SUPRESSÃO R\$ 8.623,02)**

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, vem através deste relatório justificar o aditivo para a obra conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

O aditivo se faz necessário para ajustar uma diferença entre projeto e planilha orçamentária do item 09 que contempla pavimentação em CBUQ no pátio e rua frontal do Poliesportivo Cristal. Parte do pavimento necessita de base em brita graduada pois foi prevista uma extensão em parte de solo que não contém pavimento poliédrico. Além desta base, para garantir uma correta aferição dos ensaios, foi incluída também a parcela de reperfilamento sobre a o pavimento poliédrico. Além de garantir a correta aferição de espessura, garante uma maior durabilidade e inibição de patologias comuns a este tipo de pavimento, tendo em vista que o reperfilamento serve de transição de camadas (de pavimento semi-rígido para pavimento flexível). A supressão é referente a encurtamento do trecho de pavimentação na região paralela ao ginásio, tendo em vista que haverá obras no entorno da piscina que podem se sobrepor ao pavimento (não necessário o pavimento próximo a borda da piscina como consta no projeto).

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas em anexo constando os valores para cada serviço descrito.

**JOHNNY MARCOS WUTZKE**  
ENGENHEIRO CIVIL

---

**Djoni Aleander Ronden**  
SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Etapas/Item	Descrição	Un	Quantidade	custo unitario	Valor		
RECAPE DIVERSOS LOCAIS							
<b>9 POLIESPORTIVO CRISTAL - PÁTIO</b>							
9.1	PAVIMENTAÇÃO						
9.1.1	PINTURA DE LIGAÇÃO C/ EMULSÃO RR-1C E LIMPEZA COM VASSOURA MECÂNICA	M2	1258,18	1,72	2164,07	ADIÇÃO	
9.1.2	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30 KM (UNIDADE: TONXKM). AF_04/2 Txkm		12589,08	0,45	5665,09	ADIÇÃO	
NOVO 1005	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019	M2	490	1,23	602,70	ADIÇÃO	
NOVO 96401	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_11/2019	m2	490	5,29	2592,10	ADIÇÃO	
NOVO 9639	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE	M3	73,5	68,68	5047,98	ADIÇÃO	
NOVO-EXIST	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, BINDER, COM ESPESSURA DE 2,0CM, EXCLUSIVE TRANSPORTE - REPERFILAMENTO V	M3	60,62	838,00	50799,56	ADIÇÃO	<b>66.871,50</b>
9.1.4	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0CM, EXCLUSIVE TRANSPORTE	M3	10,29	838,00	8623,02	SUPRESSAO	<b>8.623,02</b>
9.1.5	ENSAIOS COMPACTAÇÃO E ESPESSURA, ENSAIO TEOR DE BETUME E GRANULOMETRIA, ENSAIO DE PINTURA DE LIGAÇÃO, ENSAIO CIMENTO ASF UN						
Nos itens novos foi utilizado valor desonerado da Sinapi maio/2020, aplicado BDI e desconto global.							



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 242/2020

**CONSULENTE:** Departamento de Engenharia.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 66.871,50, e de supressão de R\$ 8.623,02, referente ao CONTRATO Nº 2020064/2020, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020.

**RELATÓRIO:** O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo e supressão de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

*Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)*

*II - por acordo das partes: (...)*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)*

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

*“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).*

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

*“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).*

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020064/2020, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$4.263.087,69 (quatro milhões duzentos e sessenta e três mil oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$2.984.161,37	70%
MÃO-DE-OBRA	R\$1.278.926,32	30%
TOTAL	R\$4.263.087,69	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e tendo vislumbrado a realização de acréscimos anteriores no valor de R\$ 770.755,92, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 66.871,50**, somado ao acréscimo já realizado, corresponde ao percentual de **19,64837%** (dezenove vírgula sessenta e quatro por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Já com relação à supressão, não tendo vislumbrado a realização de supressões anteriores, tem-se que o valor a ser suprimido de **R\$ 8.623,02** também respeita o limite legal para essa alteração contratual, pois corresponde ao percentual de **0,20227%** (zero vírgula vinte por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, pelo que entendo possível sua aplicação no caso concreto.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

### CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

### PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 66.871,50, e de supressão de R\$ 8.623,02, referente ao CONTRATO Nº 2020064/2020, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020**, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 10 de agosto de 2020.

*Marcio Ivanir Neukamp*  
OAB/PR nº 94.404  
Procurador Jurídico  
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

  
Marcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 038/2019